



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 007 /2018
56ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12.12.2017 – 13h 30min
PROCESSO Nº: 1/142/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201316681-9
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1 INSTÂNCIA
RECORRIDO: D M DE SOUSA
CGF Nº: 06.216.306-0
CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCAO DE SOUZA

EMENTA: ICMS – FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO - NOTAS FISCAIS EMITIDAS PARA CONTRIBUINTES ESTABELECIDOS EM OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO SEM REGISTRO DE PASSAGEM NOS POSTOS FISCAIS. Em caso dessa natureza, manda o § 4º do art. 158, do Decreto nº 24.569/97, com nova redação dada pelo Decreto nº 31.090/2013, que seja concedido prazo de dez (10) dias para o contribuinte comprovar a regularidade das operações. No caso, o agente fiscal expediu Termo de Intimação assinalando prazo de apenas cinco (05) dias, o que cerceia o direito de espontaneidade do contribuinte. A inobservância desse preceito acarretou o impedimento do agente fiscal para efetuar o lançamento e, por consequência, o reconhecimento da nulidade do ato praticado, por força do disposto no art. 53, § 2º, III, do Decreto nº 25.468/97. Reexame Necessário conhecido e não provido para declarar a **NULIDADE** do feito fiscal, sem análise de mérito, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide, peça inicial do processo ora em análise, estampa a seguinte situação como infração a legislação do ICMS:

"ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. R

FOI CONSTATADO A FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO EM DIVERSAS NFS DE SAÍDAS INTERESTADUAIS QUE NÃO PASSARAM PELO POSTO FISCAL DE FRONTEIRA NO MOMENTO DA SAÍDA DO ESTADO DO CEARÁ E QUE TOTALIZARAM O MONTANTE DE R\$618.918,21, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2009".

O agente fiscal aponta os dispositivos legais infringidos: arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97; sugere a penalidade aplicável ao caso: art. 123, III, 'm', da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03; e o valor da multa: R\$123.783,64.

Nas Informações Complementares, fls.03 a 05, o agente fiscal explica que apesar de o contribuinte ter sido intimado para apresentar a comprovação da efetiva saída das mercadorias, via Termo de Intimação nº 2013.25477, até o momento da lavratura do auto de infração não foram apresentadas comprovações da efetiva saída das mercadorias.

Compõem o processo o Mandando de Ação Fiscal nº 2013.11603 (fl.6), o Termo de Início e o de Conclusão de Fiscalização (fls.7 e 9), o Termo de Intimação 2013.25477 (fl.8), o relatório notas fiscais que não foram seladas (fls.11 a 14), cópias das notas fiscais alvo da autuação (fls. 15 a 176) e relatórios Controle de Mercadorias em Trânsito (fls. 177 a 344).

Consta dos autos o Termo de Revelia que repousa à fl.349, o qual fica descaracterizado haja vista que a autuada apresentou a defesa tempestivamente (fls. 351 a 354). Na defesa, pede a nulidade do auto de infração por ausência de correlação entre a descrição da infração e os dispositivos infringidos (fl.353). No tocante ao mérito, requer a improcedência da acusação fiscal sob o fundamento de que a obrigação de selar as notas fiscais é do destinatário (fls. 353/354).

Distribuído o processo no âmbito da Primeira Instância, a julgadora monocrática decide, em grau de preliminar, conforme emoldurado na ementa a seguir transcrita (fl.356):

“ICMS – FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NO SISTEMA COMETA, nos meses de janeiro a março/2009 e julho a dezembro/2009, detectada após análise das saídas interestaduais registradas no sistema informatizado fazendário COMETA. Julgado **NULO**, O agente do Fisco deveria ter intimado o contribuinte a comprovar a efetiva saída das mercadorias nos termos do que dispõe o art. 158, § 4º do Dec. nº 24.569/97. Tratando-se de vício insanável, deve ser declarada nula a ação fiscal em questão, por impedimento do agente do Fisco, conforme assim dispõe o art. 53, § 2º, inc. III do Dec. nº 25.468/99. **Defesa. Reexame Necessário”**.

Por meio do Parecer nº 194/2017, fls.372 a 374, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo acolhimento da decisão singular, no que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho de fl. 375.

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

O auto de infração em lide versa sobre falta de aposição do selo fiscal de trânsito em notas fiscais de saídas destinadas para contribuintes de outros estados da federação. Em situação dessa natureza, a legislação impõe ao agente fiscal que conceda prazo para o contribuinte comprovar a efetiva realização das operações. Essa providência está prevista no § 4º do art. 158 do Decreto nº 24.569/97, que assim disciplina:

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 4º Nas operações de saída interestadual, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações destinadas a contribuintes de outras unidades federadas, nos casos em que não tenham sido registradas nos sistemas de controle da SEFAZ”.

No caso em apreço, o agente fiscal, com a intenção de cumprir o determinado no dispositivo acima, expediu o Termo de Intimação nº 2013.25477 (fl.8), porém assinalou o prazo de apenas 05 (cinco) dias quando deveria ter concedido o prazo de 10 (dez) dias para o contribuinte comprovar a efetiva realização das operações registradas nas notas fiscais que não foram registradas nos sistemas de controle da SEFAZ.

Vale alertar que foi com o advento do Decreto nº 31.090, de 08 de janeiro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado em 09/01/2013, que o prazo em discussão, que antes era de 5 (cinco) dias, passou para 10 (dez) dias. Esse prazo passou a vigor a partir de 1º de fevereiro de 2013 e, desse modo, foi concedido no Termo de Intimação nº 2013.25477 (fl.08), expedido em 21/08/2013, prazo inferior ao previsto na legislação vigente.

Essa situação demonstra inobservância de procedimento formal, que, por sua natureza, acarreta o impedimento do agente fiscal responsável pela ação fiscal para a lavratura do auto de infração, por força do art. 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99. Vejamos:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** absoluta do processo por vício formal em face do descumprimento de formalidade pela fiscalização, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA. e **RECORRIDO** D M DE SOUSA

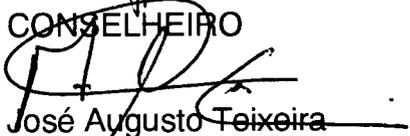
Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** por impedimento do agente do Fisco, que emitiu termo de intimação com prazo inferior ao estabelecido no artigo 158, §4º, do Decreto nº 24.569/97. Decisão baseado no artigo 53, §2º, III do Decreto 25.468/99, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

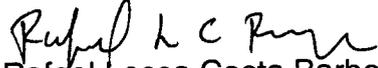
SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 23 de Janeiro de 2018.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE

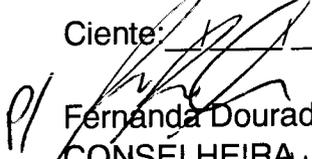

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

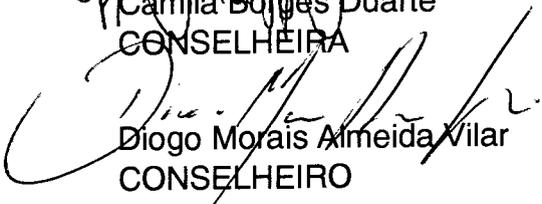

José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente: _____


Fernanda Dourado A. Sá de Araújo
CONSELHEIRA


Camilla Borges Duarte
CONSELHEIRA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO